

## **RESOLUÇÃO Nº 002/2010 – CSMP**

**(Publicada no Diário da Justiça de 19/11/2010, Edição nº 3.203)**

*Modifica dispositivos da Resolução nº 03/2005, do Conselho Superior do Ministério Público e dá outras providências.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais;

**Considerando** a necessidade de aperfeiçoar critérios e rotinas necessários à concessão de licença a membros do Ministério Público para participarem de Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e eventos afins realizados fora do Estado;

**Considerando** deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão ordinária realizada no dia 24 de agosto de 2010, atendendo a requerimento formulado pela Associação Sergipana do Ministério Público, no sentido de incluir, dentre as modalidades de afastamento do membro do Ministério Público, a autorização para cursar Mestrado, fora do Estado,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** O artigo 5º, da Resolução nº 03/2005, do Conselho Superior do Ministério Público, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 5º. A licença em caráter especial para frequentar cursos de pós-graduação *stricto sensu*, exclusivamente para Mestrado, Doutorado ou pós-Doutorado na área jurídica, com duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, observadas as limitações constantes do art. 105, X e 106, caput, todos da Lei Complementar Estadual nº 02/90, será apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público.**

§ 1º. Recebido o pedido de licença, o Conselho Superior deflagrará, mediante a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, processo de concorrência, observados os requisitos e condições estabelecidos na presente Resolução, para os demais membros do Ministério Público interessados que pretendam obter afastamento, por licença especial para cursar Mestrado, Doutorado ou pós-Doutorado.

§ 2º. O pedido de licença deverá ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta dias) e instruído com as seguintes peças:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, a anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e do encerramento e carga horária, de modo a demonstrar guardar o mesmo relação de pertinência com as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público;

III – termo de compromisso, do qual constará que o requerente continuará vinculado ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

IV – certidão exarada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, comprobatória de que o requerente é membro vitalício, que se encontra regular com as suas atividades e não responde a procedimento disciplinar nem foi penalizado há menos de 05 (cinco) anos, contados da data da apresentação do requerimento;

V – documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso e da defesa da tese, a ressarcir o Ministério Público de Sergipe o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Conselho Superior do Ministério Público;

VI – documento comprobatório de ter a instituição de ensino atingido conceito, no mínimo 04 (quatro), para requerimento de licença especial para participação de Mestrado, Doutorado e pós-Doutorado, na classificação da CAPES e, em caso de estabelecimento de ensino localizado fora do território nacional, deverá ser validada por universidade brasileira reconhecida oficialmente.

VII - declaração do requerente, dando conta que, durante o período de licença especial, não exercerá atividade docente, caso seja professor.

§ 3º. O deferimento do pedido de licença especial para freqüentar Mestrado, Doutorado e pós-Doutorado, com o afastamento do membro do Ministério Público do exercício de suas atribuições, será condicionado ao fato de a instituição de ensino onde o referido curso for prestado se encontrar fora do Estado de Sergipe e levará em consideração a oportunidade, conveniência e o interesse do Ministério Público, não implicando a este o pagamento total ou parcial do curso ou concessão de qualquer espécie de bolsa de estudos.

§ 4º. Na análise do deferimento de pedidos de licença especial terão preponderância os requerimentos de membros do Ministério Público que pretendam cursar Doutorado e pós-Doutorado, em relação àqueles que pretendam cursar Mestrado.

§ 5º. Havendo mais de um requerimento de licença especial para cursos de mesma graduação, como critério desempate, prevalecerá aquele que obtiver maior pontuação dada pela CAPES.

**§ 6º. O membro do Ministério Público afastado, nos termos deste artigo, encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público:**

**I – dentro de trinta dias subseqüentes, documento oficial da instituição, que comprove sua regular inscrição ou matrícula;**

**II – semestralmente, comprovante de frequência fornecido pela instituição de ensino e relatório conclusivo de comprovação de aproveitamento.**

**§ 7º. Durante o período de afastamento, o membro do Ministério Público licenciado gozará férias anuais, regularmente, que deverão coincidir com os períodos de recesso do estabelecimento de ensino onde forem ministradas as atividades do curso de pós-graduação que o mesmo estiver freqüentando.**

**I – objetivando a coincidência entre os períodos de gozo de férias anuais do membro do Ministério Público em licença especial com os períodos de recesso das atividades do curso de pós-graduação, deverá o interessado comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, contados da data de sua matrícula, anualmente, os períodos em que devam recair os respectivos recessos escolares, ao Procurador-Geral de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público, para a adoção das medidas administrativas próprias.**

**II – a Secretaria Geral do Ministério Público providenciará no sentido de incluir previamente na escala anual de férias, os períodos de gozo do membro do Ministério Público em licença especial, excluindo-o do sorteio de férias anuais para os demais integrantes do Ministério Público.**

**III – o membro do Ministério Público afastado por licença especial perceberá, nos períodos de gozo de férias anuais, o terço ferial, que será incluído em seu contracheque mensal.**

§ 8º. Em caso de não-cumprimento das exigências constantes dos incisos do § 6º, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada sua conduta em procedimento disciplinar a ser instaurado pela Corregedoria-Geral.

§ 9º. Concluído o curso, o membro do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior relatório final das atividades desenvolvidas, com cópia, se for o caso, da monografia, dissertação ou tese.

§ 10. A licença em caráter especial de que trata este artigo somente poderá ser concedida simultaneamente a, no máximo, 2% (dois por cento) dos membros do Ministério Público de Sergipe.

§ 11. Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos que o limite estabelecido no § 10, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao membro do Ministério Público que:

I – ainda não usufruiu do benefício;

II - conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;

III – seja mais idoso dentre os demais concorrentes.” (NR)

**Art. 2º.** O art. 6º, da Resolução nº 03/2005, do Conselho Superior do Ministério Público, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Os pedidos de afastamento de que trata a presente Resolução serão relatados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que providenciará a conferência do atendimento dos requisitos e condições para a análise de cada requerimento do interessado, em conformidade com os respectivos prontuários mantidos na Corregedoria-Geral, apresentando o relatório e voto em sessão do Conselho Superior.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de afastamento que não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 5º, desta Resolução, serão apreciados pelo Procurador-Geral de Justiça, no uso da sua atribuição privativa conferida pelo art. 35, I, “n”, e pelo art. 105, X, todos da Lei Complementar nº 02/90, cujo deferimento será imediatamente comunicado ao Corregedor-Geral do Ministério Público.” (NR)

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 05 de novembro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.**

**Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público**

**Maria Creuza Brito de Figueiredo  
Corregedora-Geral – Conselheira**

**Rodomarques Nascimento  
Procurador de Justiça – Conselheiro**

**Josenias França do Nascimento  
Procurador de Justiça – Conselheiro**

**Ana Christina Souza Brandi  
Procuradora de Justiça – Conselheira**